



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35067.001174/2007-84
Recurso nº 150.764 Voluntário
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº 206-01.573
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPIRITO SANTO - SEDES/UVV E OUTROS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/12/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Deve ser dada ciência, ao contribuinte, de manifestações proferidas pelo agente notificante após a impugnação, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da Decisão-Notificação para a correta formalização do lançamento.

DECISÃO-NOTIFICAÇÃO NULA.

Processo Anulado.

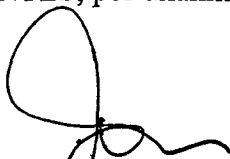
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 06 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapc 751683

CC02/C06
Fls. 2.413

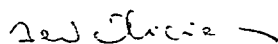
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04.06.09
Maria de Fátima Freire de Carvalho
Mat. Siapex 751683

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em anular a Decisão de Primeira Instância.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

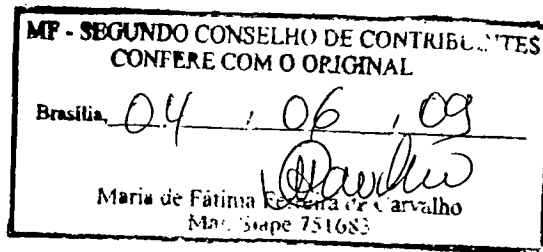
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme do Relatório Fiscal da NFLD (fls. 236 a 252), os fatos geradores das contribuições lançadas são os pagamentos de remunerações a segurados que lhe prestaram serviços, nas seguintes condições: a) como segurado empregado, incluídos em folha de pagamento, mas cujas rubricas pagas não foram incluídas na base de cálculo pela empresa, porém, foram consideradas salário de contribuição pela fiscalização; b) como segurados empregados, mas tidos como contribuintes individuais pela notificada; c) como segurados contribuintes individuais, obtidos das folhas de pagamento e/ou dos registros contábeis e d) como segurados contribuintes individuais, na condição de cooperados vinculados à UNIMED.

Estão incluídas também, na NFLD, os valores referentes à retenção de 11% do valor bruto das notas/faturas emitidas pelas empresas contratadas para prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, que a notificada deixou de reter e recolher, contrariando o disposto na Lei 9.711/98 e nas Ordens de Serviço nº 203/98 e nº 209/99.

A fiscalização expôs, do item 36 a 47, os motivos pelos quais entende que há formação de um grupo econômico de fato entre a notificada e a FUPES, e informa que, por essa razão, todas as empresas citadas figuraram como responsáveis solidárias pelos créditos ora lançados, nos termos do art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212/1991.

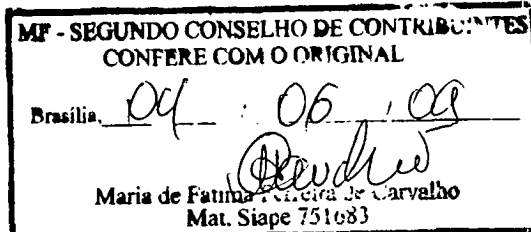
A empresa notificada impugnou o débito via peça de fls. 631 a 2165, alegando, em apertada síntese, decadência de parte do débito, natureza indenizatória das rubricas pagas, ausência de vínculo empregatício entre a recorrente e as pessoas físicas arroladas pelo fiscal, inexistência do grupo econômico e informando que já foi anteriormente fiscalizada até o período de 03/2002, juntando extensa documentação na tentativa de comprovar suas alegações.

A empresa solidária FUPES, que, no entendimento da fiscalização, integra o Grupo Econômico, regularmente cientificada da Notificação, não apresentou defesa.

Da análise das argumentações trazidas na defesa e dos documentos juntados aos autos pela notificada, o processo foi convertido em diligência e a fiscalização se manifestou, conforme Informação de fls. 2.174 a 2.183, combatendo alguns dos argumentos do contribuinte, e acatando outros, concluindo pela retificação do débito, nos termos do FORCED de fls. 2.184 a 2.215.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN 07.401.4/0003/2007 (fls. 2.223 a 2.243), julgou o lançamento procedente em parte, acatando o parecer retificador da fiscalização.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso ao CRPS (fls. 2.329 a 2.345), alegando, em síntese, inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal e que a decisão recorrida não analisou, com a devida acuidade, as razões da defesa da recorrente, em especial a questão do Grupo Econômico.



Assevera que houve erro na apuração dos valores, que não foi contestado na defesa devido ao reduzido tempo para impugnação, mas que posteriormente foram protocolizados diversos pedidos de restituição, após verificação dos erros da fiscalização, e com base nestes novos documentos, o débito fora novamente recalculado.

Solicita a descaracterização do grupo econômico e cita diversos dispositivos legais para reforçar o entendimento de que não existe, entre as empresas arroladas, controle administrativo e sim apenas relação comercial.

Reitera que não possui qualquer relação de controle com a outra entidade citada e que o simples fato de em seu quadro societário contarem pessoas físicas que integram outras pessoas jurídicas não significa a formação do grupo, sendo que a FUPES tem por objetivo educação superior enquanto a recorrente trata de educação especial.

Entende que não pode ser imputado créditos a pessoas físicas consideradas pela fiscalização como co-responsáveis e afirma que o levantamento do auditor peca em virtude de imputar rubricas que sequer poderiam ser incluídas na notificação, quais sejam, as contribuições a terceiros.

Sustenta que estão ausentes os requisitos de subordinação jurídica e habitualidade nos serviços prestados pelos professores caracterizados como segurados empregados pela fiscalização, já que a prestação de serviços se deu em cursos modulares, sem continuidades, ocasionalmente apenas por eventos determinados.

Questiona o resultado da análise fiscal, que comprova a falta de atenção e pouca sensibilidade da fiscalização com o contribuinte, e afirma que, ao contrário do informado pelo fiscal, de que os valores de LDC e notificações anteriores foram descontados ou abatidos, o que se verifica é a manutenção de valores indevidamente imputados, em especial quanto a valores objeto de processos de restituição.

A FUPES não apresentou recurso e a SRP, por meio do Despacho de fls. 2.362 a 2.363 manteve a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

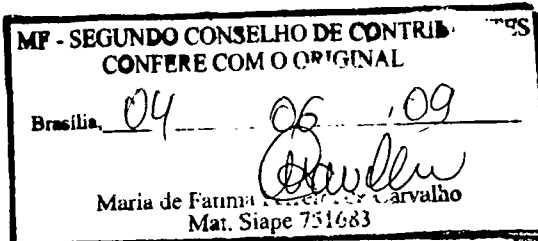
O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise dos autos, algumas inconsistências foram observadas.

A recorrente alega, em sua defesa, que já foi fiscalizada até 03/2002.

Da leitura do relatório RADA, constata-se que existem NFLD e LDC apropriadas no lançamento em tela, indicando, de fato, a existência de uma ação fiscal anterior.

Porém, tanto o relatório fiscal quanto a DN recorrida foram totalmente omissos em relação à existência de uma fiscalização anterior.



Como o procedimento de refiscalização está sujeito a limites e condições, impostos pela legislação de regência, entendo que, diante da alegação da recorrente, a autoridade julgadora singular deveria ter apreciado a matéria, apontando os motivos pelos quais estão corretos os lançamentos em competências já abrangidas em ação fiscal anterior.

Outra irregularidade observada se deve ao fato de que, após a apresentação da defesa pelo notificado e antes do julgamento de 1ª instância, o processo foi convertido em diligência e a autoridade notificante se manifestou, emitindo uma informação fiscal na qual rebate as argumentações da recorrente e conclui pela retificação do débito.

Porém, constata-se que não foi dada, ao contribuinte, a oportunidade de se manifestar em relação à Informação Fiscal, configurando, dessa forma, desrespeito ao contraditório e à ampla defesa.

O processo, como espécie de procedimento em contraditório, exige a manifestação de uma parte sempre que a outra traz para os autos fatos novos. Assim, se no curso do procedimento, são efetuadas diligências com manifestações do agente notificante e retificação do débito sem conhecimento do sujeito passivo, faz-se necessária a abertura de prazo para sua manifestação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

E o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina, no art. 293, inciso II, que são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Portanto, a nulidade da DN merece ser decretada afim de que se possa oferecer oportunidade às recorrentes de se manifestarem a respeito da IF antes de qualquer decisão da Autarquia a respeito do lançamento.

Nesse sentido e,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO por **CONHECER DO RECURSO** e **ANULAR A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO**, para que o contribuinte seja intimado a se manifestar em relação à Informação Fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS